

Daniel Amorim
Assumpção Neves

AGRAVOS NO PROCESSO CIVIL

Agravo de Instrumento,
Interno e em Recurso
Especial e Extraordinário

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



AGRAVO EM RE E RESP

7.1. CABIMENTO

7.1.1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO

O cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, que recebeu, pela doutrina e pela jurisprudência, o nome de agravo em recurso especial e extraordinário, está previsto no *caput* do dispositivo, sendo o recurso cabível contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

O dispositivo, como se pode notar de sua literalidade, considera como hipótese de inadmissão também as hipóteses de negativa de seguimento do recurso especial e extraordinário, o que não causa nenhum problema prático por excluir, expressamente, as decisões monocráticas que negam seguimento a tais recursos (art. 1.030, I, do CPC) do cabimento do agravo ora tratado.

A verdade é que não há grande dificuldade na identificação do cabimento do agravo em recurso especial e extraordinário, bem ao contrário. A decisão recorrível é objetivamente identificável, ainda que o dispositivo traga limitação indevida quanto ao órgão que faz a análise de admissibilidade do recurso extraordinário, considerando-se

seu cabimento na hipótese de julgamento dos embargos de divergência do art. 34 da LEF e na hipótese de acórdão proferido pelo Colégio Recursal nos Juizados Especiais.

Ainda assim, não haverá maiores dificuldades de identificar a decisão, seja ela proferida pelos órgãos indicados pelo art. 1.042, *caput*, do CPC, seja nas duas hipóteses anteriormente descritas.

No entanto, para determinar o cabimento do agravo ora examinado, não basta a identificação da decisão a ser recorrida, sendo necessária, também, a análise de seu conteúdo. É nessa segunda etapa de análise que as coisas podem se complicar, ainda que não substancialmente.

Os motivos pelos quais o recurso especial e o extraordinário não chegam aos tribunais superiores são divididos em dois grupos.

O primeiro é formado das matérias previstas no art. 1.030, I, do CPC, que não versam sobre vícios formais do recurso, mas acerca da inviabilidade de ele ser remetido ao tribunal superior em razão de o recorrente estar militando contra um precedente vinculante do tribunal competente para o julgamento do recurso. O segundo grupo é formado pelos vícios formais que impedem a admissão de qualquer espécie recursal, por exemplo, a deserção, a intempestividade, a falta de interesse recursal, a não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida etc. Há ainda pressupostos de admissibilidade específicos, como o prequestionamento e a limitação do efeito devolutivo às questões de direito.

Para cada um desses grupos de matérias há uma espécie de agravo cabível: quando o recorrente não consegue dar seguimento ao seu recurso em razão de estar litigando contra um precedente vinculante do tribunal superior, será cabível o agravo interno, de competência do próprio tribunal de segundo grau; caso o fundamento seja qualquer espécie de vício formal, será cabível o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Essa distinção de recursos cabíveis, a depender de seu fundamento, leva à curiosa hipótese no recurso extraordinário interposto contra a decisão monocrática do juiz que julga os embargos infringentes previstos no art. 34 da LEF. Exatamente quem julga o

agravo interno nesse caso? Provavelmente, pela excepcionalidade da hipótese, aparentemente ninguém pensou nisso.

O art. 1.044, *caput*, do CPC é suficientemente claro ao prever que somente a decisão que inadmite o recurso especial e extraordinário é recorrível, o que afasta o seu cabimento da decisão que admite tais recursos. A verdade é que nem sequer faria sentido prático essa recorribilidade, pois o agravante, em seu recurso, pediria ao órgão *ad quem* um reexame do juízo de admissibilidade positivo feito pelo órgão *a quo*, o que inevitavelmente já vai acontecer com a chegada do recurso especial ou extraordinário no tribunal superior.

Poder-se-ia afirmar que, afastado o cabimento do agravo do art. 1.042 do CPC, seria a decisão recorrível por agravo interno, considerando-se a interpretação ampliativa do art. 1.021, *caput*, do CPC, defendida no item 6.2.1. Tal recorribilidade, contudo, não faz qualquer sentido, pois, admitido o agravo interno e revertido o resultado, com a inadmissão do recurso especial ou extraordinário, continuaria a ser cabível o agravo do art. 1.042 do CPC, o que levará o juízo de admissibilidade dos recursos de qualquer forma para o tribunal superior.

É verdade que, no agravo em recurso especial e extraordinário, ocorreria uma inversão dos polos, porque a parte que, diante da admissão dos recursos, interpôs e ganhou o agravo interno passa de potencial agravante para potencial agravada. Sob a exclusividade ótica dessa parte, ela tem interesse recursal no agravo interno, considerando-se ser muito mais confortável a posição de recorrida do que a de recorrente.

De qualquer forma, excepcionalmente a decisão monocrática que admite recurso especial e extraordinário não pode ser revista pelo tribunal de segundo grau, o que, contudo, não afasta o seu reexame, que será realizado pelo tribunal superior quando o recurso lá chegar para julgamento.

O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível a admissão parcial do recurso¹. Mas o que seria, afinal, essa admissão parcial do recurso?

1. STJ, 3.ª Turma, REsp 1.919.637/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28.04.2025, DJEN 05.05.2025.

Caso o recurso especial ou extraordinário tenha apenas um capítulo, é impossível a admissão parcial, pois, nesse caso, admiti-la seria tornar praticamente toda decisão de inadmissão ineficaz. O recurso pode ser admissível pelo preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade, mas, se falhar em apenas um deles, o recurso será inadmitido. Não faz qualquer sentido considerar que, por parcela dos pressupostos, o recurso foi admitido e por outros, não. Não é disso que se trata a admissão parcial.

João teve seu recurso extraordinário inadmitido com fundamento na intempestividade. Contrariado, embargou de declaração, pedindo a reforma da decisão, com a admissão parcial do recurso, porque, apesar de intempestivo, o recurso era cabível, a matéria constitucional tinha sido prequestionada, ele tinha legitimidade e interesse, o preparo havia sido recolhido e ele não pretendia a revisão da parte fática da decisão recorrida. No julgamento dos embargos de declaração, João é condenado a pagar multa, em razão do caráter manifestamente protelatório de seu recurso.

Há admissão parcial quando o recurso especial ou extraordinário tem mais de um capítulo, sendo o recurso admitido quanto à impugnação de um deles e rejeitado em relação ao outro. Nessa hipótese, o recurso subirá, de qualquer forma, ao tribunal superior, o que leva à inutilidade de agravo em recurso especial e extraordinário.

Concordo com corrente doutrinária que defende que, nesse caso, poder-se-ia considerar que, quanto à parcela da impugnação que não foi admitida, operar-se-ia o trânsito em julgado parcial, de forma que o tribunal superior só analisaria a admissão de parte do recurso especial ou extraordinário interposto². O problema desse entendimento é forçar a interposição de outro recurso para evitar a preclusão, quando o recurso especial e extraordinário já chegará ao tribunal superior de qualquer modo. Nesse sentido, é mais consentâneo com a economia processual o entendimento consagrado.

7.1.2. DECISÃO OBJETIVAMENTE COMPLEXA

O princípio da unirrecorribilidade (singularidade) impede que de uma mesma decisão seja cabível mais de uma espécie recursal.

2. JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie*. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 794.

Há, claro, exceções, e nesse momento será enfrentada a questão de agravo ora analisado e o agravo interno faz parte desse rol. Para surgir a dúvida no caso concreto basta a prolação de uma decisão que nega seguimento e inadmite o recurso especial e extraordinário.

Tal circunstância, inclusive, não é nada incomum na praxe forense. Ainda que um solitário fundamento já seja o suficiente para travar o seguimento do recurso excepcional interposto, quando há mais de um motivo para isso ocorrer, o órgão julgador não costuma economizar na fundamentação. Afinal, é expectável a interposição de recurso contra a decisão, e, quanto mais fundamentada ela estiver, mais difícil será reformá-la.

Regiane, após a interposição de recurso especial contra acórdão que julgou apelação por ela realizada, tem seu recurso inadmitido, com o fundamento de pretensão do reexame de provas (Súmula 7/STJ), o que é proibido em virtude da limitação do efeito devolutivo dos recursos excepcionais. Também se decidiu pela negativa de seguimento do recurso especial interposto por Regiane, com o fundamento de a argumentação jurídica defendida por ela contrariar tese fixada em recurso especial repetitivo.

Havendo dois fundamentos – naturalmente, poderia haver mais – que isoladamente podem sustentar a decisão que, *lato sensu*, impede a continuidade procedimental do recurso interposto, será aplicável o entendimento consolidado na Súmula 126/STJ, de maneira que ambos os fundamentos devem ser impugnados pela parte “sob pena” de, sendo apenas um deles objeto de impugnação, o recurso ser inadmitido por falta de interesse recursal.

Diante de tal cenário, nem se cogita a possibilidade de interposição de apenas uma das espécies de agravo para impugnação somente do fundamento respectivo. No exemplo dado, se a parte se limitar a recorrer da decisão por agravo interno, impugnando o fundamento de que sua pretensão recursal contraria tese fixada em recurso repetitivo, ou interpor agravo em recurso especial e extraordinário impugnando a aplicação da Súmula 7/STJ, o recurso será inadmitido.

Num outro cenário, existe a possibilidade de a parte impugnar todos os fundamentos da decisão monocrática, mas se valendo de

apenas de uma das espécies de agravo. Caso a pluralidade de fundamentos seja da mesma espécie, será cabível apenas uma espécie recursal.

Carlos interpôs recurso extraordinário que foi inadmitido com os fundamentos da falta de prequestionamento, deserção e falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Diante dos três vícios formais que serviram de fundamento da decisão monocrática proferida pelo vice-presidente do tribunal local, Carlos interpõe o agravo em recurso especial e extraordinário, impugnando a integralidade da fundamentação da decisão.

A situação cresce em interesse quando a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal local tem pluralidade de fundamentos que justificam a interposição tanto do agravo interno quanto do agravo do art. 1.042 do CPC. Pode a parte, apesar de impugnar todos os fundamentos, reuni-los em somente uma dessas espécies de agravo? De antemão, haveria um erro crasso, ainda que parcial, de cabimento recursal, mesmo que a parte possa alegar que tenha assim procedido em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

A fungibilidade, nessa hipótese, nem sequer em abstrato pode ser considerada, porque converter o agravo interposto em outra espécie de agravo não resolve o problema, que é a necessidade de interposição de duas espécies diferentes de agravo.

A “salvação” do recorrente seria uma operação consideravelmente complexa. Afinal, as duas espécies de agravo, além de hipóteses de cabimento e procedimentos distintos, têm competências diferentes, sendo o agravo interno julgado pelo tribunal de segundo grau e o agravo em recurso especial e extraordinário, pelo tribunal de superposição. A adoção do princípio da instrumentalidade das formas para superar a inadmissão recursal exigirá que o recurso primeiro passe pelo julgamento como agravo interno e depois, no caso de provimento, transforme-se em agravo em recurso especial e extraordinário e seja encaminhado para o tribunal de superposição competente.

A doutrina nunca encampou toda essa “ginástica” procedimental, preferindo uma solução mais simples e “limpa”, ainda que em sacrifício do princípio da unirrecorribilidade. Não seria, afinal,

a primeira exceção ao princípio³. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no mesmo sentido, exigindo da parte a interposição de ambas as espécies recursais⁴.

7.1.3. FUNGIBILIDADE

Ainda que as matérias recorríveis por agravo interno e agravo em recurso especial e extraordinário, além de bem diferentes, sejam objetivamente aferíveis no caso concreto, sempre há o risco de o agravante confundir uma com a outra.

Trata-se de situação distinta daquela que exigira do apelante a interposição de ambos os recursos; nesse caso, será cabível somente um deles, mas o agravante interpõe a outra espécie de recurso, isto é, inadmitido o recurso especial ou extraordinário, a parte interpõe agravo interno, ou, negado seguimento a tais recursos, a parte interpõe o agravo do art. 1.042 do CPC.

Muito provavelmente motivado pela facilidade na identificação dos fundamentos que levam ao cabimento do agravo interno e do agravo em recurso extraordinário e recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça entende como erro grosseiro a interposição de um no lugar do outro, o que afasta a aplicação da fungibilidade nesse caso⁵.

7.2. PRAZO

O prazo para a interposição do agravo em recurso extraordinário e recurso especial é de 15 dias, sendo igual ao das demais espécies

3. Enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais”.
4. Jurisprudência em Teses 182, STJ: “(8) É permitida a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021 c/c art. 1.030, § 2.º, do CPC) e de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra decisão negativa do juízo de admissibilidade na origem, por sua dupla fundamentação, o que caracteriza exceção ao princípio da unirrecorribilidade”.
5. STJ, 3.ª Turma, AgInt nos EDcl na PET nos EDcl no AREsp 2.623.389/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 09.06.2025, DJEN 13.06.2025.

de agravo. Aplicam-se as regras de prazo em dobro previstas nos arts. 180, 183, 186 e 229, todos do CPC. Nada, portanto, de específico ou digno de nota.

Muitas vezes, contudo, as partes perdem o direito de interpor o agravo em recurso especial ou extraordinário, ou têm seu recurso inadmitido por intempestividade. Isso ocorre, com frequência, quando a parte opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que inadmite o recurso especial ou extraordinário.

Não há dúvida de que tal espécie de decisão é embargável, bastando para se chegar a essa conclusão a leitura do art. 1.022, *caput*, do CPC, que prevê o cabimento de tal espécie recursal contra “qualquer decisão judicial”. Os tribunais superiores, contudo, têm entendimento diverso.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência é consolidada no sentido de ser manifesto o não cabimento dos embargos de declaração contra a decisão monocrática recorrível por agravo em recurso extraordinário e recurso especial, inclusive com a prejudicial consequência de não haver, nesse caso, interrupção do prazo para a interposição de outros recursos⁶. O Superior Tribunal de Justiça compartilha do entendimento, afirmando serem os embargos de declaração, nesse caso, manifestamente incabíveis⁷.

O entendimento consagrado nos tribunais superiores não se justifica, considerando-se a obviedade de a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário poder conter, como qualquer outra, vício formal a ser corrigido por meio dos embargos de declaração⁸. Trata-se, à evidência, de mais uma demonstração da odiosa e lamentável “jurisprudência defensiva”, e, o que é pior, nitidamente

6. STF, Tribunal Pleno, ARE 903.247 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.10.2015, *DJe* 09.11.2015; STF, 2.ª Turma, ARE 991.716 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.05.2017, *DJe* 24.05.2017.

7. STJ, 2.ª Turma, AgInt no AREsp 1.100.853/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.11.2017, *DJe* 24.11.2017.

8. Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “Cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal”.

contra legem, considerando-se que o art. 1.022, *caput*, do CPC, prevê o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão.

A oposição de embargos de declaração contra a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário, contudo, nem sempre leva à sucumbência maior de a parte perder o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Uma primeira exceção a essa consequência decorre de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir os embargos de declaração como recurso cabível, desde que a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário seja tão genérica que nem sequer permita a interposição do recurso de agravo⁹.

Marina interpõe recurso especial contra acórdão proferido em sede de apelação, fundamentando seu recurso no art. 105, III, *a*, da CF. O recurso é inadmitido por decisão monocrática do vice-presidente do tribunal local com a justificativa de que Marina deixou de fazer a comparação analítica e juntar cópia do recurso paradigma. A decisão causa grande espanto em Edison, advogado de Marina, pois o recurso por ele elaborado não tinha como fundamento o art. 105, III, *c*, da CF. Não sabendo como atacar um fundamento absolutamente alheio à realidade do processo, opõe embargos de declaração, com fundamento em erro material, alegando ter o juízo decidido com base em equivocada percepção dos fatos.

A segunda exceção depende de uma celeridade no julgamento dos embargos de declaração rara na praxe forense. A parte embarga de declaração no prazo de cinco dias e, antes do vencimento do prazo de quinze dias para a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, é intimada da decisão que inadmite seu recurso, por ser incabível, e declara não ter ocorrido a interrupção do prazo recursal.

Nesse caso, a parte tem ciência de que o prazo para a interposição do agravo não foi interrompido, ainda tendo a oportunidade de exercer o seu direito recursal tempestivamente¹⁰. Cabe ao advogado

9. STJ, 2.^a Turma, AgInt no AREsp 1.125.268/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.11.2017, *DJe* 05.12.2017; *Informativo* 537/STJ: Corte Especial, EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13.03.2014.

10. STJ, 3.^a Seção, Rcl 40.302/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23.09.2020, *DJe* 28.09.2020.

do embargante a perspicácia de, mesmo não havendo a expressa declaração de não interrupção de prazo na decisão que inadmite os embargos de declaração, não contar com isso e interpor o recurso de agravo, considerando como termo inicial de contagem do prazo a decisão originária, e não a decisão dos embargos.

Felipe, advogado de Joaquim, opõe, no último dia de prazo, embargos de declaração contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ele. Seis dias depois, é intimado da inadmissão dos embargos de declaração com o fundamento de não ser cabível essa espécie de recurso contra a decisão que inadmite recurso especial. Ainda que, na decisão, não tenha vindo expressa a consequência de não interrupção do prazo, Felipe, advogado experiente e conhecedor da jurisprudência dos tribunais superiores, considera da mesma forma que seu prazo para agravar não foi interrompido, concluindo que ainda tem quatro dias para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Uma última consideração: tudo o que aqui foi explanado a respeito dos perigos de perda de prazo do agravo do art. 1.042 do CPC, diante da oposição de embargos de declaração contra decisão do presidente ou vice do tribunal local que inadmite recurso especial ou extraordinário, é aplicável também à decisão monocrática que nega seguimento a tais recursos e ao agravo interno cabível contra ela.

7.3. EFEITOS

7.3.1. EFEITO DEVOLUTIVO

Por efeito devolutivo entende-se a transferência ao órgão *ad quem* do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão no juízo *a quo*¹¹. Primeiro, determina-se a extensão da devolução, estabelecida pela matéria impugnada pelo recorrente, podendo o recurso ser total ou parcial, depois a profundidade, regulada pelo art. 1.013, §§ 1.º e 2.º, do CPC.

No agravo em recurso extraordinário e recurso especial, a extensão da devolução acaba por ser sempre integral, sob pena de

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Juspodivm, 2025. v. V, n. 2.247, p. 126.

inadmissibilidade recursal. Embora não seja o entendimento correto, conforme desenvolvido no item 7.1.2, o Superior Tribunal de Justiça entende que diferentes fundamentos da decisão, ainda que dirigidos a capítulos distintos do recurso especial ou extraordinário, devem ser impugnados “sob pena” de inadmissão do agravo por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Diante desse entendimento, a consequência é um ônus do agravante de sempre devolver a integralidade da decisão não só no que toca ao seu dispositivo, como também aos seus fundamentos. Essa exigência, por outro lado, deixa pouco espaço para a profundidade da devolução, porque, tratando-se de recurso interposto contra decisão de inadmissão recursal, dificilmente haverá questões a serem resolvidas, bem como fundamentos arguidos e não resolvidos.

Entendo que há uma hipótese de aplicação do art. 1.013, § 2.º, do CPC. Nas contrarrazões do recurso especial ou extraordinário, o recorrido faz diversas alegações para fundamentar o vício capaz de levar à inadmissão do recurso. Na decisão de inadmissão, o presidente ou vice do tribunal local, convencido pela primeira alegação apresentada pelo recorrido, deixa de analisar as demais.

Nessa hipótese, é natural que do recurso de agravo em recurso extraordinário e recurso especial conste apenas a impugnação à alegação constante da decisão como fundamento de convencimento e, dentro da normalidade, também nesse limite serão as contrarrazões. Chegado o recurso ao tribunal superior, tal alegação é afastada, o que, por si só, levaria ao provimento do recurso. Entretanto, pela profundidade do efeito devolutivo, as demais alegações elaboradas nas contrarrazões do recurso especial ou extraordinário deverão ser enfrentadas no tribunal superior.

Marilena alegou, em sede de contrarrazões, que o recurso extraordinário interposto por Mila deveria ser inadmitido por intempestividade, com fundamento em duas alegações: (i) a indisponibilidade do sistema eletrônico alegado por Mila para justificar a interposição depois de quinze dias não teria ocorrido no primeiro nem no último dia de prazo; e (ii) não houve o feriado local alegado por Mila. O vice-presidente do tribunal local acolheu o primeiro fundamento e inadmitiu o recurso especial de Mila que, contra essa decisão, interpôs agravo alegando

que a indisponibilidade ocorreu no último dia de prazo, tendo Mari-lena apresentado contrarrazões defendendo a decisão de inadmissão. No julgamento do agravo, o tribunal superior concorda com Mila no sentido de a indisponibilidade do sistema ter ocorrido no último dia do prazo, mas, ainda assim, nega provimento ao agravo com o fundamento de o recurso especial ter sido interposto aproveitando-se de feriado local que não existiu.

Tem-se uma situação assemelhada quando o recorrido alega diferentes espécies de vícios capazes de levar o recurso especial ou extraordinário à inadmissão e apenas um deles é analisado e acolhido. O raciocínio já desenvolvido repete-se nessa hipótese, de maneira que, chegado o agravo ao tribunal superior e sendo o fundamento da inadmissão afastado, caberá ao tribunal examinar o outro fundamento contido nas contrarrazões do recurso especial ou extraordinário, ainda que não decidido no tribunal de origem.

Carlos interpôs recurso especial e Mariana, nas contrarrazões, requer sua inadmissão por falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e por falta de prequestionamento. O vice-presidente do tribunal local inadmite o recurso especial de Carlos valendo-se, exclusivamente, da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Contra essa decisão Carlos interpõe agravo, alegando ter feito as impugnações devidas, e Mariana apresenta contrarrazões corroborando a fundamentação da decisão recorrida. O tribunal superior, no julgamento do agravo, concorda que as impugnações dos fundamentos da decisão recorrida foram realizadas de forma adequada, mas, ainda assim, nega provimento ao recurso apontando que tal impugnação não foi suficiente para prequestionar a matéria.

Pode-se afirmar que, nesse caso, sendo na verdade analisada a admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, o tribunal superior poderia conhecer da matéria independentemente da alegação da parte, em razão de sua natureza de ordem pública. Essa é uma inevitabilidade de haver no sistema um recurso cujo mérito é o juízo de admissibilidade de outro recurso. Seja pela profundidade do efeito devolutivo ou pela natureza de ordem pública da matéria, o tribunal, afastada a fundamentação que levou à inadmissão do recurso especial e extraordinário, deve decidir sobre outras, alegadas nas contrarrazões do recurso especial ou extraordinário, que não tenham sido expressamente decididas.

O agravo ora analisado teria a capacidade de devolver ao tribunal o conhecimento de matérias decididas no recurso especial ou extraordinário inadmitido? Apesar de entender que não, por se cuidar de diferentes recursos, trata-se de polêmica estéril, considerando a possibilidade de ambos os recursos serem julgados em conjunto, conforme a previsão do art. 1.042, § 5.º, do CPC. Essa previsão garante que o tribunal superior utilize o agravo como ato preparatório para o julgamento do recurso “principal”, quando então o seu efeito devolutivo, na profundidade, será gerado.

7.3.2. SUSPENSIVO

O agravo ora examinado não tem efeito suspensivo previsto em lei, sendo, contudo, possível a sua obtenção, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Essa é a lição comum de cabimento de concessão de efeito suspensivo impróprio a todo recurso que não tenha esse efeito previsto em lei. Especificamente com relação ao agravo em recurso especial e extraordinário, deve-se questionar não o cabimento desse pedido, mas sua utilidade.

Não vejo qualquer utilidade ao recorrente, pois suspender os efeitos da decisão de inadmissão do recurso especial ou extraordinário significa suspender os efeitos de uma decisão que não gera efeitos desde a interposição do recurso.

Aponto a interposição do recurso como termo inicial da ineficácia da decisão porque, até então, ela tinha um potencial efeito de encerrar o processo, considerando-se que a não interposição do agravo faria com que a decisão monocrática de inadmissão do recurso especial ou extraordinário transitasse em julgado. A partir da interposição do recurso, nem sequer esse efeito poderá ser gerado.

Há doutrina que indica a possibilidade de pedido de tutela de urgência, do que, abstratamente, não tenho nenhuma discordância. Temo, porém, estar-se diante de mais uma tutela inútil. O que se pede no agravo ora analisado é a reversão da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, isto é, que o recurso seja admitido, de forma que a concessão de uma tutela de urgência só poderia entregar ao recorrente a antecipação dessa tutela final.

Acredito ser extremamente improvável que haja essa inversão na ordem dos julgamentos, até porque, com isso, a tutela provisória concedida seria, na verdade, definitiva, considerando-se que, julgado o recurso especial ou extraordinário, o agravo interposto contra a decisão de sua inadmissão perde seu objeto, restando prejudicado.

Cresce em interesse a pretensão da parte em obter uma tutela de urgência não referente ao agravo ora examinado, mas ao recurso antecedente a ele, pois, nesse caso, haverá, efetivamente, uma vantagem prática, seja para a concessão de efeito suspensivo, seja para a concessão de tutela antecipada.

A dúvida é se esse pedido de tutela de urgência é admitido estando o processo em fase de agravo em recurso extraordinário e recurso especial. Entendo que sim¹², porque o recurso especial ou extraordinário, nessas circunstâncias, ainda não foi efetivamente julgado, embora já tenha sido inadmitido, justamente porque o agravo o mantém vivo. Não se trata, portanto, de pedir tutela de urgência referente a um recurso já encerrado, mas a um que ainda tramita, mesmo que seu julgamento esteja pendente do provimento de outro recurso.

A competência para decidir esse pedido só pode ser do juízo *ad quem*, isto é, do tribunal superior, ainda que o processo ainda esteja tramitando no tribunal local. Isso por uma razão muito simples, a falta de competência do órgão *a quo* para fazer o juízo de admissibilidade do recurso, o que, a partir do momento de sua interposição, inaugura a competência do tribunal superior. Afinal, trata-se de recurso que, inevitavelmente, chegará ao tribunal superior.

Caso o processo ainda não tenha chegado ao tribunal superior, cabe à parte fazer o seu pedido por meio de mera petição, a ser distribuída a um ministro, que ficará prevento para o agravo quando ele finalmente for distribuído¹³.

12. No mesmo sentido MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. XVI, p. 287.

13. ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: EDC, 2021. p. 463.

7.3.3. TRANSLATIVO

Por efeito translativo entende-se o efeito que permite ao órgão competente, no julgamento do recurso, conhecer, mesmo sem ter sido provocado, matérias cognoscíveis de ofício¹⁴. É natural que, havendo um efeito que permite o conhecimento de ofício de uma matéria, ela possa ser alegada, ainda que originariamente, pelas partes do recurso.

Há uma interessante peculiaridade do agravo ora examinado quanto a esse efeito, diante do entendimento pacificado nos tribunais superiores de sua geração estar limitada aos recursos ordinários¹⁵, o que leva à vedação de alegação ou conhecimento originário de matérias em sede de recurso especial e extraordinário.

Isso porque, quando a doutrina classifica os recursos em ordinários e extraordinários, dessa última espécie indicam-se somente o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência. O agravo em recurso extraordinário e recurso especial, portanto, é colocado, com as outras duas espécies de agravo, no grupo dos recursos ordinários.

Pela classificação, portanto, o agravo em recurso extraordinário e recurso especial tem efeito translativo, o que permitiria ao tribunal superior, em seu julgamento, conhecer determinadas matérias de ofício ou alegadas originariamente no próprio recurso. Ou a solução deve ser outra, partindo-se da natureza instrumental desse recurso, considerando-se que, por instrumentalizar o julgamento de mérito do recurso especial e extraordinário, também não poderia gerar efeitos translativos, ainda que sendo espécie de recurso ordinário?

O agravo em recurso extraordinário e recurso especial tem seus próprios pressupostos de admissibilidade, conforme devidamente analisado no tópico seguinte, e quanto a eles, até por serem examinados originariamente pelo tribunal superior, não há qualquer

14. NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. n. 3.5.4, p. 482-488; STJ, 1.ª Turma, RMS 63.004/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.08.2020, *DJe* 24.08.2020.

15. STF, 2.ª Turma, AI 823.893 AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.03.2011, *DJe* 04.04.2011; STF, 1.ª Turma, AI 657.656 ED/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.05.2010, *DJe* 21.10.2010; STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1.271.016/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.2012, *DJe* 29.06.2012.

impedimento para a utilização de argumentos não realizados para reverter o resultado de inadmissão ou para confirmá-lo.

Isso nada tem a ver com efeito translativo do recurso, mas com a mera natureza de ordem pública do juízo de admissibilidade. O mérito desse agravo, por outro lado, é, conforme já apontado, o juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, sendo importante definir se o tribunal superior, em seu julgamento, poder valer-se, em sua fundamentação, de matérias não alegadas ou alegadas originariamente no agravo ora tratado.

Entendo que não há sequer possibilidade abstrata de aplicação do efeito translativo à luz de alegação originária do agravante, pois, tratando-se de recurso interposto contra uma decisão de inadmissão, sempre será elaborado com base em matérias originariamente alegadas no processo. Nenhum problema, afinal o agravo será a primeira manifestação da parte no processo depois da decisão de inadmissão, necessariamente com fundamentos até então inexistentes no processo.

Seria essa realidade o suficiente para inviabilizar a geração de efeito translativo no agravo em recurso extraordinário e recurso especial? A resposta é negativa, por duas razões.

Primeiro, porque, apesar de ser expectável, e até mesmo necessário, que o agravante alegue novas matérias para impugnar a decisão de inadmissão, não afasta a possibilidade de o tribunal superior, no julgamento do mérito desse agravo, não concordar com a causa de pedir recursal, e, não obstante, dar provimento ao recurso com base em fundamento não alegado pelo agravante.

Segundo, porque o efeito translativo não deve ser analisado somente pela ótica do agravante. O agravado tem a oportunidade de alegar todos os fundamentos para a inadmissão do recurso especial e extraordinário ao contrarrazoá-lo. Pode o tribunal superior, por conta do efeito translativo, valer-se de fundamento não alegado, e que não serviu como fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial ou extraordinário, para negar provimento ao agravo do art. 1.042 do CPC?

Martina interpõe recurso especial contra acórdão que julgou apelação no processo que move em face de Aline. Em contrarrazões, Aline alega,